SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL
- SINDITOB -
Rua Ferreira Viana, 142 - Centro - Macaé-RJ. Tel. (24) 772.6668
C.G.C. 39.223.862/0001-19 - Cod. Ent.Sind. 007.018.04888-6

Ofício nº 34 / 01.

Macaé/RJ., 05 de Outubro de 2001.

À
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
MACAÉ/RJ.

EXMO SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB, vem por meio deste informar a V.Exa. que a empresa, **Q & B SERVIÇOS LTDA** e o **Sindicato** que a este subscreve, **requer a homologação do TERMO DE ACORDO** por esta Delegacia.

Sem mais para o momento, nossos agradecimentos por antecipação.

Atenciosamente,

SENAPRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
SERPRO 46215.043470/2001-32

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
10 04 2001
RIO DE JANEIRO

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva - Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL
- SINDITOB -
Rua Ferreira Viana, 142 - Centro - Macaé-RJ. Tel. (24) 772.6668
C.G.C. 39.223.862/0001-19 - Cod. Ent.Sind. 007.018.04888-6

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2001 / 2002

Que celebram entre as partes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, com sede na Rua Ferreira Viana n.º 142 – Sala 01 – Centro – Macaé/RJ., aqui representada pelo seu presidente Amaro Luiz Alves da Silva, doravante denominado **SINDITOB** e a empresa: **Q&B SERVIÇOS LTDA**, situada na Alameda do Acude,470 – Novo Cavaleiros – Macaé/RJ., por seu representante legalmente constituído, concordam em celebrar o seguinte **ACORDO DE TRABALHO**, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I – DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula primeira – A empresa **Q&B SERVIÇOS** reconhece o **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB**, como representante dos seus empregados que trabalham no país, e ambos comprometem-se a cumprir as cláusulas aqui acordadas.

Cláusula segunda – De comum entendimento, fica estabelecido a **DATA – BASE** da Categoria em 01 de Setembro de cada ano.

CAPÍTULO II – DOS REAJUSTES DE SALÁRIOS

Cláusula terceira – As partes acordarão os seguintes adicionais a serem pagos as pessoas alocadas no regime de Off-Shore de 14x14.

- Adicional de Periculosidade..... 30%
- Adicional de Produtividade 06%
- Adicional Noturno..... 20%
- Adicional de Intervalo 32,50%

Total..... 88,50%

Cláusula quarta - A partir de 01 de Setembro de 2001, haverá aumento de 05%(cinco por cento) sobre o salário base.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula quinta – A jornada dos trabalhadores Off-Shore, será de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso na forma da Lei 5.811/72, 14 dias trabalhados por igual de folga, até que seja regulamentado o artigo 7º inciso 14º da CF de 19 88.

Parágrafo primeiro – Fica facultado, se necessário, de acordo com a necessidade do trabalho, o funcionário despender mais dias embarcados, tendo por igual quantidade de dias de folga.

Parágrafo segundo – Os horários dos trabalhos Off-Shore serão os seguintes:

a) das 06:00 às 18:00 hs.
b) das 18:00 às 06:00 hs.
c) das 12:00 às 24:00 hs.
d) das 24:00 às 12:00 hs.

Parágrafo terceiro – O horário do pessoal da base será: das 07:30 às 11:30 hs. e das 12:30 às 17:18 hs., compondo uma carga horária de segunda a sexta-feira de 44hs.

Cláusula sexta - As horas extras trabalhadas de segunda a Sexta feira serão pagas a razão de 50% (cinquenta por cento) e sábados, domingos e feriados a razão de 100% (cem por cento), para os trabalhadores Onshore.

Cláusula sétima – A todo funcionário que sem justa causa for demitido, a empresa concederá carta de referência, desde que solicitado.

Clausula oitava – Caso o empregado offshore seja solicitado a trabalhar nos dias de folga, na Base, será efetuado o seguinte cálculo:

$$\frac{\text{Salário base + 36\% adicional}}{\text{30 dias}} = \text{valor dia x nº dias não folgados x 2}$$

Parágrafo único – Caso o empregado seja requisitado a trabalhar nos dias de folga, embarcado, será devida a remuneração abaixo, exceto, se o empregador conceder a folga em outro dia.

$$\frac{\text{Salário base + 88,5\% adicional}}{\text{30 dias}} = \text{valor dia x nº dias não folgados x 2}$$

Cláusula nona – A empresa deverá fornecer ao trabalhador, plano de saúde compartilhado de Assistência Médica e Seguro de vida em Grupo.

Paragrafo primeiro: - O empregado terá direito a incluir no plano de saúde da empresa um dependente legal. Caso o funcionário queira incluir mais de um dependente, este deverá arcar com o custo do plano de saúde adicional.

Cláusula décima – As horas extras trabalhadas a bordo e não compensadas com folgas, serão pagas a razão de 100% (cem por cento) da hora normal.

Cláusula décima primeira – A empresa pagará aos funcionários todos os feriados nacionais., quando coincidirem com o regime normal de trabalho cumprido a bordo, serão pagos na proporção de 01 dia da remuneração normal.

Cláusula décima segunda – Em caso de falta ao embarque, o empregado deverá comunicar a empresa no prazo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, salvo motivo de acidente. Caso não o faça, sofrerá a penalidade da multa cobrada pela RTÁ da vaga ora reservada, bem como, os descontos das faltas, que serão consideradas até o efetivo embarque, será encaminhado carta de advertência e o empregado com duas advertências será demitido do nosso quadro de funcionários.

Cláusula décima terceira – O funcionário que transportar drogas e bebidas alcoólicas nos transportes fornecidos pela empresa ou tomadora de serviço, será imediatamente demitido por justa causa.

Cláusula décima quarta – A empresa garante emprego e salário, por um ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir da cessação do auxílio doença acidentária.

CAPÍTULO IV – DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

Cláusula décima quinta – De acordo com o previsto no sub-ítem 7.4.3.5.2 da Portaria SSStb de 08/05/1996 (alteração da NR7) o exame médico demissional, será obrigatoriamente realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

Cláusula décima sexta – Fica assegurado a todos os empregados, o direito de prestarem serviços dentro da norma de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho.

Parágrafo primeiro – Não será submetido a punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que comprovadas pela CIPA das empresa.

Parágrafo segundo – O empregado que não observar e cumprir as normas de segurança das empresas, poderá ser formalmente advertido, ou até mesmo punido.

Parágrafo terceiro – A empresa permitira a participação do representante sindical nas reuniões da CIPA e facilitará a ação preventiva e corretiva da mesma, visando a eliminação e/ou controle dos riscos no ambiente de trabalho, fornecendo ao mesmo tempo cópias de suas atas e calendário de reuniões anuais.

Cláusula décima sétima – A empresa observará a Lei, no tocante ao fornecimento do formulário DSS 8030, bem como o laudo técnico, assim como a relação dos últimos 36 (trinta e seis) meses de salários de contribuição para o INSS.

Cláusula décima oitava – As homologações trabalhistas de todos os empregados da empresa serão realizadas no SINDICATO ou em qualquer Delegacia Regional do TRABALHO no território Nacional.

Parágrafo único – é imprescindível quando da homologação da rescisão contratual, a apresentação além dos discriminados na Instrução Normativa MTPS/SNT nº 2 de 1992, cópia do

exame médico demissional de que trata a NR do MTB, assim como o respectivo atestado de saúde ocupacional (ASO).

CAPÍTULO V – DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Cláusula décima nona – É vetada a dispensa do empregado dirigente sindical, durante o seu mandato, e mais 01 (um) ano após o término do mesmo, exceto por falta grave ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço, conforme prevê o inciso 8° do artigo 8° da Constituição Federal e artigo 543 parágrafo 3° da C.L.T..

Cláusula vigésima – Não possuindo a empresa dirigente sindical em seu quadro de funcionários, poderá ser indicado 1 (um) delegado sindical, cuja indicação deverá ser de comum acordo com a empresa.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUÍÇÕES MENSAIS

Cláusula vigésima primeira – Fica estabelecida a Contribuição Confederativa de 1% (Hum por cento) a ser descontada mensalmente do empregado associado ao Sindicato. Tal parcela será recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu respectivo desconto

Parágrafo primeiro – Fica assegurado aos empregados associados ao sindicato o direito de oposição ao referido desconto, na forma do Precedente Normativo n.° 74 do TST, operação que se fará diretamente ao Sindicato através de requerimento manuscrito, individual, com identificação e assinatura do opoente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá se opor pessoalmente, na sede do sindicato ou perante o empregador, em termo redigido por outrem, no qual deverá constar sua firma atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Em qualquer hipótese, a oposição deverá ser manifestada pelo empregado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do registro e divulgação deste acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo segundo – Não caberá desconto a título de contribuição confederativa nos salários dos empregados pertencentes a categoria diferenciada.

Parágrafo terceiro – A empresa ficará incumbida de descontar o referido percentual de todos os empregados que forem admitidos após a assinatura deste acordo coletivo.

CAPÍTULO V II – DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS

Cláusula vigésima segunda – Aos empregados que dependem de até 1 (um) ano para aposentadoria por tempo de serviço pleno, e que tenha mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na empresa, contarão com estabilidade provisória até a quitação de tempo necessário para a aposentadoria integral, exceto no caso de falta grave, extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviços.

Cláusula vigésima terceira – O aviso de dispensa deverá ser por escrito, com a especificação se o período de aviso será trabalhado ou indenizado.

Cláusula vigésima quarta – Serão fornecidos atestados de afastamento e de salário, ou outros para a Previdência sempre quando necessário e solicitado pelo empregado.

Cláusula vigésima quinta – As faltas ocorridas por doença, deverão ser atestadas por médicos credenciados da empresa e o período remunerado será pago pelo salário bruto contratual do empregado.

CAPÍTULO VIII– DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima sexta – As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuados no presente Acordo Coletivo.

Cláusula vigésima sétima – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente acordo coletivo, será de conformidade com o Artigo 615 da CLT.

Cláusula vigésima oitava – Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, (1) uma via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos e legais.

Cláusula vigésima nona – O presente Acordo Coletivo tem validade de 1 (um) ano a contar do dia 1° de Setembro de 2001, até o dia 31 de Agosto de 2002.

Cláusula trigésima – Concordam as partes ainda, que no período de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do presente acordo coletivo, serão iniciadas as negociações, visando a repactuação e/ou revisão do mesmo.

Cláusula Trigésima primeira: - As vantagens asseguradas em acordo coletivo anterior serão mantidas aos empregados desta categoria.

Cláusula trigésima segunda – A justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quando a sua aplicação.

E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Macaé/RJ., 05 de Outubro de 2001.

Q&B SERVIÇOS LTDA

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil – SINDITOB
Amaro Luiz Alves da Silva - Presidente